



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Recurso nº. : 135.196
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : IVANETE MARIA GARRIDO REIS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.366

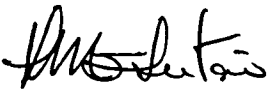
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea da contribuinte.

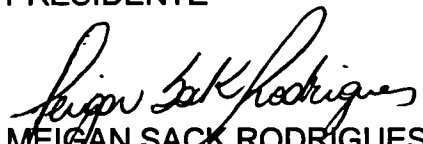
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - As despesas com honorários advocatícios devem ser consideradas para a dedução do montante de rendimentos omitidos, quando comprovadas, através de nota de prestação de serviço hábil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANETE MARIA GARRIDO REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas de R\$ 12.960,00 e do valor de R\$ 4.277,75, dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68

Acórdão nº. : 104-20.366

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Recurso nº. : 135.196
Recorrente : IVANETE MARIA GARRIDO REIS

RELATÓRIO

IVANETE MARIA GARRIDO REIS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 507 A 570) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 361/366, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1999, formalizando cobrança de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício e dedução indevida a título de despesa médica.

O procedimento de fiscalização deu-se em função da incidência em malha fiscal da declaração de ajuste anual do exercício de 2000. A recorrente foi intimada a apresentar documentos.

A recorrente foi notificada a apresentar os recibos de despesas médicas com fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e odontólogos, do período acima referido, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Banco Bandeirante S/A. Segundo a autoridade coatora, a recorrente omitiu rendimentos recebidos em autos de reclamatória trabalhista, bem como não apresentou recibos de honorários advocatícios relacionados à reclamatória trabalhista e nada tendo informado em sua declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Tendo apresentado os documentos solicitados, foi autuada em função de que vários dos recibos apresentados foram considerados inábeis, pela autoridade coatora, uma vez que deixavam de identificar se o desembolso foi em favor de tratamento da própria contribuinte ou de algum dos seus dependentes, bem como porque muitos dos profissionais que atenderam a recorrente não possuíam inscrições junto aos respectivos Conselhos profissionais na época em que emitiram os recibos.

As despesas foram oneradas com multa de 75%, com exceção das despesas oriundas do tratamento efetuado junto ao Sr. Afonso S. Inoue Salgado e Sr^a. Nilma Juliana Moreira Salgado, que foram oneradas com multa de 150%. Isto porque a autoridade entendeu tratarem-se, os recibos, de documentos falsos, tendo, inclusive, dado início à representação fiscal para fins penais. Importa informar que, intimados, o Sr. Afonso S. Inoue Salgado e Sr^a. Nilma Juliana Moreira Salgado, declararam que nunca trataram a recorrente, bem como qualquer de seus dependentes.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando, em síntese, que a autoridade fiscal reteve os documentos, manifestando abuso de poder. Isto porque entende que os referidos documentos retidos não façam prova de ilícito penal ou tributável. Acrescenta que os documentos apresentados presumem-se válidos e idôneos em decorrência dos princípios da boa-fé e da presunção de inocência, já que se encontram gravadas as manifestações de vontade as partes contratantes. Junta decisões judiciais e doutrina.

Alega a inviabilidade do lançamento por falta de Mandado de Procedimento Fiscal. Refere que não há nos autos o citado documento, bem como que a recorrente não foi notificada do mesmo, desautorizando a fiscalização pelos agentes fiscais e tornando nulo o lançamento, assim como a imposição da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Aduz, de igual forma a recorrente, a violação ao artigo 142 do CTN, porquanto entender que o lançamento fiscal não pode ser feito sem prova material da ocorrência do fato gerador. Segundo suas concepções, a autoridade não logrou comprovar a ocorrência do fato gerador de imposto e procedeu ao lançamento com base apenas em indícios de infrações.

Em ato contínuo, a recorrente argumenta que a apuração do imposto pelo percentual de 27,5% sobre a totalidade do rendimento recebido pela sua fonte pagadora em reclamatória trabalhista não foi correta, pois o montante recebido nada mais é do que a soma de haveres que a contribuinte tinha de diversos meses de anos anteriores. Entende que se impunha, por força das Leis 7.713/88 e 8.134/90, bem como da própria sentença trabalhista, que a tributação fosse mensal.

Já no que diz respeito à base de cálculo, a recorrente entende que a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o somatório dos rendimentos omitidos com as despesas glosadas não está em conformidade com a lei, pois a base de cálculo do imposto é o montante da renda efetiva e não de eventual dedução indevida. Refere que de acordo com o artigo 83 do RIR/99, a base de cálculo do imposto é a diferença entre todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário e as deduções permitidas por lei.

Ainda, em seara de argumentação, a recorrente alega a irretroatividade da lei tributária, pois a regra legal de que o imposto de renda é devido mensalmente à medida em que os rendimentos são auferidos impõe a aplicação, no cálculo do valor a pagar, da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. Isto porque segundo sua análise, o valor obtido da reclamatória trabalhista é a soma de haveres de meses de anos anteriores ao de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Ademais, sustenta a recorrente a inconstitucionalidade da tributação segregada, haja vista que se insurge quanto à tributação apartada do 13º salário e reflexos nestes de horas extras. Fundamenta sua indignação nos princípios da generalidade e da universalidade, pois o imposto de renda deve tratar por igual todo e qualquer tipo de renda ou provento, ou seja, todo o acréscimo patrimonial.

No tocante às despesas médicas, insurge-se a recorrente expondo que não detém amparo legal o fato da autoridade não ter considerado os recibos de despesas médicas por não informarem em quem o tratamento foi realizado. Sustenta que a exigência não tem amparo legal, uma vez que o artigo 80 do RIR/99 exige apenas que as despesas das espécies mencionadas estejam representadas por recibos com clara identificação do profissional que auferiu a renda. Acrescenta que não pode ser penalizada porque compete ao profissional preencher o recibo.

Em ato contínuo, analisa a recorrente, as argumentações da autoridade, quanto à ausência do número de inscrição do profissional no Conselho de Classe, dispondo que a glosa não merece prevalecer sob este argumento, posto que o RIR exige apenas que os recibos contenham o endereço e o número do CPF/CNPJ da pessoa a quem foi efetuado o pagamento.

Ainda, sobre o mesmo tema, refere a recorrente que o fiscal reputou inidôneos recibos pelo fato de haver, no seu preenchimento, caligrafia semelhante a da contribuinte, tomadora dos serviços. Ocorre que no seu entendimento, não procedem tais fundamentações, uma vez que de fato o campo destinado ao nome do pagador do serviço foi preenchido pela própria recorrente, mas isso ocorreu porque é de praxe em consultórios médicos. Mas, refere que os valores contidos nos recibos foram declarados e ao serem solicitados pela agente fiscal foram apresentados, sendo que esta discussão restou ineficaz,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68

Acórdão nº. : 104-20.366

quando da apresentação das declarações, dos profissionais, que efetivamente prestaram os serviços à contribuinte.

Afere a recorrente que a autoridade fiscal baseou-se apenas em indícios de fatos geradores de imposto de renda e que a prova indiciária somente tem vez para dar amparo a lançamento de tributo quando agregada a outros elementos que venha a substanciá-la e que seja capaz de levar alguém a um juízo de certeza e convicção acerca da existência de um fato. No caso presente, entende a recorrente que não se verifica a comprovação da verdade material pelas alegações trazidas pelo auditor fiscal, bem como não se vê outros elementos adjacentes para consubstanciar os indícios levantados pela fiscalização.

Neste caminho, salienta a recorrente que o artigo 112 do CTN cuidou de consagrar o princípio da boa-fé do contribuinte, aplicando-se, na dúvida, a interpretação mais benéfica ao acusado. Refere que o citado princípio deve ser aplicado no presente julgamento, uma vez que o lançamento está embasado apenas em meros indícios de infrações.

Já no que diz respeito aos rendimentos oriundos de reclamatória trabalhista, aduz a recorrente que houve mero erro no preenchimento da declaração de ajuste. Isto porque a contribuinte recebeu os rendimentos da sua empregadora e pagou determinada quantia aos advogados que a defenderam, a título de honorários advocatícios, mas ao declarar o total do rendimento e postular a dedução da verba honorária, a contribuinte declarou o rendimento líquido. Por esta razão a declaração de ajuste anual da recorrente teria sido preenchida com valor menor do que realmente era de se dispor.

A recorrente não concorda com as declarações prestadas pelo Sr. Afonso Inoue Salgado e pela Sr^a. Nilma Juliana Moreira Salgado e refere que as simples alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

dos dois não constituem prova suficiente para acusar a contribuinte de que praticou fato tão grave como fraude contra o fisco. Isto porque entende que as declarações somente constituem prova contra os próprios profissionais declarantes. E completa afirmando que para a multa agravada de 150% ser cabível, deveria a autoridade coatora diligenciar no sentido de reunir provas materiais da prática da fraude. Junta decisões deste Conselho de Contribuintes.

De igual forma, a recorrente contrapõem-se à imposição de juros com base na taxa SELIC, alegando que de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não integralmente pago e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Ademais, acrescenta que a taxa SELIC não é aplicada ao crédito tributário, pois representa juros compensatórios e não moratórios e não há previsão legal para sua aplicação no campo tributário. Colaciona acórdão do STJ e por fim, requer a recorrente provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas e junta, com a impugnação, originais de recibos de despesas médicas.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 479/501), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que pertinente à produção de prova, requerida pela recorrente, diferentemente do que ocorre no processo civil, não há previsão no procedimento administrativo de audiência para oitiva de testemunha, sendo que toda e qualquer prova deve ser feita por escrito e apresentada junto com a impugnação. Quanto ao pedido de perícia, entendeu a autoridade que o mesmo não foi formulado porquanto não ter preenchido todos os requisitos dispostos na legislação, quando da sua elaboração, tais como quesitos, indicação de perito, entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

No que diz respeito à retenção de documentos, refere o julgador de primeiro grau que a recorrente não contesta a prerrogativa fiscal de reter os livros e documentos para exames, mas argumenta que a sua retenção definitiva somente é admissível quando fizerem prova da prática de ilícito penal ou tributário. No entanto, a autoridade refere que os documentos retidos foram devolvidos, com exceção dos emitidos pelo Sr. Afonso Shiguemi Inoue Salgado e pela Sr^a. Nilma Juliana Moreira Salgado entendidos como falsos. De igual forma, refere o mesmo ser descabida a argumentação de que a retenção não poderia ser feita, já que a autoridade fiscal não provou cabalmente a prática do crime, porque a competência para determinar a ocorrência ou não de um crime é do Poder Judiciário.

Quanto às alegações, da recorrente, de invalidade do lançamento por falta de Mandado de Procedimento Fiscal, entende a autoridade que, o fato da apuração do imposto devido ser resultado de revisão interna da declaração de ajuste anual, não há necessidade do aludido documento. Isto porque para a revisão interna da declaração de ajuste anual não é exigível emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, conforme se depreende da Portaria SRF nº 3007/2001, art. 11.

A autoridade salienta que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento fiscal. Mas, no tocante aos argumentos da recorrente de que o auto de infração foi lavrado à mingua de razões respaldadas em prova da ocorrência do fato gerador do tributo, contrariando o disposto no artigo 112 do CTN, responde que não procedem. Isto porque o julgador aduz que a autoridade fiscal apresentou razões que, na sua ótica, provam a omissão de rendimentos e o aproveitamento de despesas não respaldadas em documentação idônea.

Segue o julgador posicionando-se contra a argumentação da recorrente, quanto ao cálculo mensal do imposto. Isto porque entende que o fato de o rendimento ter sido recebido em autos de reclamatória trabalhista torna evidente que o seu montante é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº : 104-20.366

soma de verbas devidas em períodos anteriores, não cabendo discutir que a tributação deveria ter sido feita observando a legislação vigente em cada um dos meses a que se referem os valores, pois a partir da vigência da Lei 7.713/88, a tributação do imposto de renda da pessoa física é feita pelo regime de caixa, ou seja, à medida que os rendimentos forem auferidos. A mesma tese se aplica para contrapor a argumentação da recorrente de que teriam sido feridos os princípios da universalidade e da generalidade.

E concernente à decisão judicial proferida nos autos da reclamatória trabalhista, de que a tributação do imposto de renda deve ser mensal, o seu comando dirige-se à tributação na fonte pela parte demandada, não se aplicando à tributação na declaração de ajuste anual, porque a competência para decidir questões tributárias é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

Acrescenta a autoridade referindo que o ato de infração é resultado de revisão interna da declaração de despesas não respaldadas em documentação apropriada, referindo que a fiscalização reconstituiu o valor do rendimento total percebido e deduziu as despesas que entendeu dedutíveis. Com isto a fiscalização apurou a base de cálculo do imposto que é a diferença entre o rendimento total e as deduções permitidas em lei. Desse modo, compreendeu a autoridade que não condiz a argumentação da recorrente quanto à base de cálculo ser o somatório do rendimento omitido e das despesas glosadas, antes a devida adequação que o fiscal entendeu como correta.

O julgador de primeira instância ainda se posiciona frente as argumentações da recorrente de que seria inconstitucional a tributação segregada, afirmando que encontra-se a mesma equivocada, haja vista que confunde a tributação exclusiva na fonte com valores correspondentes ao imposto de renda devido sobre o 13º salário. Dispõe que a tributação do 13º salário está em consonância com a legislação vigente contra a qual não lhe compete tecer considerações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Já no que refere à glosa de despesas médicas, refere a autoridade que a fiscalização concluiu que são dedutíveis os valores pagos ao Plano de Assistência Médico Hospitalar, os valores pagos a Maria Lucio Noivo de Azevedo e a Adriana Paula Sartori Fusano. E aduz que as seguintes irregularidades na dedução das despesas foram vislumbradas: a) os recibos não especificam se os serviços foram prestados à própria contribuinte ou a dependentes seus; b) a contribuinte não provou a efetividade dos pagamentos; c) a contribuinte não teria recursos para pagar o montante tão elevado de despesas no decorrer do ano, uma vez que recebeu seu primeiro e único rendimento, do Banco Bandeirante, no mês de dezembro de 1999; d) alguns recibos foram emitidos antes da data de inscrição dos emitentes nos respectivos conselhos de classe.

No pertinente à falta de identificação, da pessoa a quem o tratamento foi dispensado, entende o julgador que embora não haja precisão expressa de que o comprovante da despesa deve especificar a pessoa beneficiária do tratamento, tal especificação se impõe pelo fato de que a dedutibilidade restringe-se aos pagamentos feitos para tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes. Acrescenta dizendo que se os recibos não referem a pessoa tratada, não há como aferir se o desembolso foi em favor da própria contribuinte ou seu dependente.

Entende, de igual forma, que não procede a alegação da recorrente de que a responsabilidade pela falta de especificação é do prestador do serviço, pois cabe à recorrente zelar para que o documento possua todas as especificações que lhe garanta a dedutibilidade da despesa. Contudo, aduz a autoridade que no caso em exame, a declaração da contribuinte de que pagou e dos profissionais de que receberam impede considerar que os pagamentos não foram realizados, mas ao analisar as informações constantes nos autos, a autoridade de primeiro grau manteve a glosa quanto às despesas médicas pagas a Sr^a. Valéria Vedoato, porque nos recibos não constavam o nº. de inscrição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

da profissional, porque impede que se prove que a médica é fonoaudióloga e da Sr^a. Maria Cecília Conde Alves, porquanto que na época que assinou os recibos não se encontrava inscrita no Conselho de sua classe.

Quanto aos indícios e o ônus da prova, refere a autoridade de primeira instância que é descabida, uma vez que a própria recorrente reconhece a diferença apontada pela fiscalização, que atribui ser resultante de erro seu no preenchimento da declaração de ajuste anual. Acrescenta que no tocante às despesas médicas, a recorrente foi intimada a apresentar as provas dos pagamentos e depois foram intimados os profissionais que prestaram serviços médicos a mesma, sendo esta a conduta que a fiscalização deveria ter tomado e que não merece reparos.

No que diz respeito à aplicação da multa, aduz a autoridade que a mesma está cominada em lei e coaduna com o disposto no artigo 112 do CTN, sendo descabidas as alegações da recorrente neste sentido. E no tocante à reclamatória trabalhista, refere que a recorrente alega que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, porquanto que declarou o valor líquido recebido, depois de deduzido honorário advocatício que pagou aos seus defensores na referida ação. Mas, salienta que restou comprovado nos autos o pagamento de honorários, mas em valor divergente do deduzido pela recorrente, o que se impõe a dedução do montante da omissão de rendimentos imputada.

Em ato contínuo, prossegue o julgador referindo que a contribuinte tornou incontroversa a glosa das despesas médicas pertinentes ao Sr. Afonso Inoue Salgado e a Sr^a. Nilma Juliana Moreira Salgado, pois pago no prazo da impugnação o imposto apurado sobre as despesas representadas por recibos inquinados de falsidades. Na mesma seara se encontra a discussão sobre a aplicação da multa de 150% paga pela recorrente, ou seja, tornou a questão incontroversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

A autoridade ressalta que a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC está prevista em lei, não lhe cabendo, por força do princípio que o vincula à legislação, se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade. Assim, deixa de analisar o mérito da alegação e mantém a exigência dos juros calculados com base na variação da taxa SELIC.

Por fim, em face da redução da omissão de rendimentos pelo acolhimento de honorários advocatícios, a autoridade julgadora entendeu ser necessária a redução do imposto e da multa, mantendo-se apenas a parte incontroversa, já paga pela recorrente.

Cientificada da decisão singular, na data de 27 de março de 2003, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.507/570) ao Conselho de Contribuintes, na data de 25 de abril de 2003. A recorrente mantém seus argumentos, já dispostos nas suas razões de impugnação. Acrescenta, no entanto, a argumentação quanto à decisão de desconsiderar os recibos dados pela Sr^a Valéria Vedoato, sob o argumento de que não consta nos recibos o nº de inscrição no conselho de sua classe. Isto porque entende a recorrente que este não é requisito disposto em lei como obrigação de constar no recibo, aduzindo que este não é motivo que fundamente a desconsideração dos mesmos para a dedução pleiteada.

Por fim argumenta a inexistência de omissão de rendimentos, uma vez que foram pagos honorários advocatícios, constando nos autos deste processo dois recibos de pagamento aos advogados, sendo que somente um foi considerado pela autoridade de primeira instância. Prossegue com as argumentações já dispostas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas efetuadas com a recorrente, omissão de rendimentos oriundos de diferença havida no pagamento de honorários advocatícios, bem como a diferença havida entre o que foi declarado pela recorrente, quando percebeu os rendimentos e o que realmente recebeu.

A glosa se deu em função de que as despesas médicas não restaram devidamente comprovadas, por não especificarem com quem foram realizadas, bem como pelo fato de algumas das glosas referirem-se ao fato de que os profissionais não se encontravam habilitados para exercerem suas funções, por não se encontrarem inscritos no Conselho de sua classe.

Ainda, dentre as despesas médicas glosadas, especificamente as envolvendo o Sr. Afonso e Nilma Salgado, a recorrente arcou com o recolhimento do tributo, inclusive com a multa de 150% imposta, em função do entendimento da autoridade coatora de que houve falsificação de documentos. Importa que se esclareça que, uma vez tendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

recorrente arcado com o recolhimento e não se insurgido contras as argumentações dispostas no auto de infração, pertinentes a estes recibos, a questão restou incontroversa, embora a mesma tenha discutido a imposição da penalidade.

Neste contexto, posiciono-me no sentido de tratar como incontroversa a discussão pertinente à glosa das despesas médicas envolvendo o Sr. Afonso e a Sra. Nilma Salgado, tomando em conta o recolhimento do imposto, com os encargos legais dispostos. Tendo a recorrente tornado incontroversa, a questão, por ter assumido o débito e arcado com o pagamento, elide toda e qualquer discussão sobre o assunto. Contudo, apenas para efeitos de fundamentação e posicionamento, refiro entender devida a multa de 150%, sob a mesma argumentação do imposto, ou seja, por ter tornado-se incontroversa a questão neste sentido.

No contexto do presente feito, entendo que a decisão de primeira instância é procedente no tocante à glosa dos rendimentos oriundos da ação trabalhista. Isto porque, conforme se demonstra no presente feito, a recorrente assume ter declarado e recolhido valores a menor, porquanto que equivocadamente efetuou o desconto dos honorários pagos a seus advogados. Contudo, frente às provas constantes no presente feito, entendo que restou comprovado, através dos recibos anexados com as razões de impugnação, quanto ao pagamento efetivo dos honorários advocatícios, devendo ser considerados, além do valor de R\$ 38.459,83, o valor de R\$ 4.277,75, referente ao recibo de honorários advocatícios de fls. 470.

Já no que pertine às glosas de deduções de despesas médicas indevidas, entendo restarem comprovadas as despesas pertinentes aos seguintes profissionais:

a) Sra. Valéria Vedoato, porquanto que o recibo constante nos autos possuem todos os requisitos necessários e imposto pela lei. A despesa fio desconsiderada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

por não constar no recibo, proferido pela profissional, o seu número de inscrição no Conselho Regional Profissional, porém não possui respaldo jurídico ou legal esta argumentação, para a desconsideração desta despesa, pela autoridade de primeira instância.

b) Sra. Maria Aparecida Ribeiro Calumbi, vez que o recibo preenche todos os requisitos, embora não conste o nome do paciente tratado. Isto porque, em que pese a norma determinar a dedutibilidade das despesas médicas efetuadas com a contribuinte ou com seus dependentes, como requisito, este não pode servir para desvirtuar a finalidade maior da lei, qual seja tributar efetivamente a receita percebida pelos contribuintes e não suas despesas.

Neste ínterim, importa citar jurisprudência deste Conselho a respeito da matéria:

Número do Recurso: 126733
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 11618.003230/00-44
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: SEBASTIÃO RAMALHO DE ALENCAR
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 08/11/2001 01:00:00
Relator: João Luís de Souza Pereira
Decisão: Acórdão 104-18446
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.
Ementa: DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da despesa médica, através de recibo com falta de requisito formal, não é suficiente para afastar sua dedutibilidade, sobretudo quando não se questiona a efetividade da despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Recurso parcialmente provido.

Neste ponto, pode-se observar que no presente feito, não se questiona a efetividade das despesas, mas limita-se o lançamento a glosa das mesmas em razão de mera falta de requisito formal, qual a indicação de quem sofreu o tratamento médico. Salienda-se que os recibos, anexados, são os originais e dispõem dos demais requisitos exigidos na norma.

Neste caminho, o fato das despesas terem sido glosadas porque não indicam quem efetivamente beneficiou-se do tratamento, não merece apreço. Isto porque a norma não determina como requisito a indicação de quem efetuou o tratamento, motivo de determinada despesa médica. Em não estando a recorrente obrigada, por lei, a informar o nome, quando do preenchimento do recibo, não pode sofrer com a glosa em questão. Ademais, imperioso que se reflita que os recibos que seguem um formulário comum, também não dispõem de campo específico para a indicação do beneficiário do tratamento.

Já no que tange às despesas médicas dos profissionais que não possuíam inscrição junto ao Conselho Regional de sua profissão, restam imprópria para a dedução de despesas médicas. Isto porque estes profissionais não estavam habilitados para o devido exercício da profissão, na época em que trataram a recorrente, bem como porque a norma determina a dedução de despesas médicas, ou seja, despesas efetuadas com profissionais da área da saúde, sendo necessário que sejam profissionais habilitados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, para reconsiderar a decisão de primeiro grau no que tange às deduções de despesas médicas pagas à médica Dr^a. Valéria Vedoato, no valor de R\$ 7.200,00 e Dra.

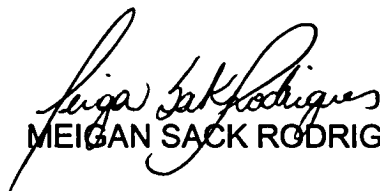


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000001/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.366

Maria Aparecida Ribeiro Calumbi, no valor de R\$ 5.760,00, bem com considerar o valor de R\$ 4.277,75, referente ao recibo de honorários advocatícios de fls. 470.

Sala das Sessões (DF), 02 de dezembro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES